



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
222	2

PARECER JURÍDICO LCR – 153/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.373/2022, Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2023 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.373/2022, Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2023**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objeto a apresentação, a esta Casa de Leis, das Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, cumprindo disposições contidas na Constituição Federal.

Em sua justificativa, encartada às fls. 025/030, o Autor sustenta a necessidade da apreciação e aprovação legislativa, aduzindo que "... Os nobres vereadores encontrarão, nesta proposta, todas as informações pertinentes às diretrizes fixadas que contemplam as políticas públicas de inclusão econômica e social, infraestrutura e ordenamento urbano e de gestão e governança com transparência, constituídas de forma multissetorial com os Órgãos e Entidades Municipais..." (sic).

Legalmente, tal providência se dá em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, que assim disciplina:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste - MT	
FL.nº	Rub
223	f

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

De igual forma, cumpre com o disposto no art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 89, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, constata-se que a iniciativa é reservada ao chefe do Executivo Municipal. Ademais, nos termos do art. 123, do RICM, observa-se a tempestividade do referido Projeto de Lei.

Portanto, da análise formal do referido Projeto de Lei, não vislumbro inconstitucionalidade e/ou ilegalidade que mereça registro.

O artigo 124 e seguintes, do Regimento Interno, estabelece as regras de tramitação de matérias relativas às Diretrizes Orçamentárias, que deverão ser observadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta feita, o presente Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme disposições regimentais, a quem caberá o exame sobre as questões de conveniência e oportunidade, no sentido de avaliar o conteúdo trazido pelo presente Projeto de Lei.

Ante o exposto e com tais considerações, opino **favoravelmente** pelo recebimento do presente Projeto de Lei, com o encaminhamento supramencionado, vez que se encontra adequado às normas regimentais desta Casa Legislativa e atende, aparentemente, aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, o qual deve seguir para ciência e superior deliberação.

É o parecer.

Primavera do Leste, 12 de setembro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B